



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia oito de novembro de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia nove de novembro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT N° 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT n° 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 01/11/2022 a 08/11/2022 a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e do Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 09/11/2022, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, com participação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e do Desembargador Convocado José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza. Compareceram também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Oksana Maria Dziura Boldo e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001891-98.2017.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): OSMAR CALIXTO DIAS, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Agravado(s) e Recorrido(s): PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "multa por litigância de má-fé - embargos declaratórios do reclamante" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "acordo tácito para compensação semanal de jornada"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

compensação, com os respectivos reflexos. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 para efeito de custas. **Processo: RRAg - 1001128-39.2018.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): IGOR FERRAZ NICOLAU, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, RDN SAT TELECOM LTDA - ME, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e não conhecer do recurso de revista; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova da prestação de serviços" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000236-29.2020.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TAMARA DE ARAUJO SANTOS, Advogado: Dr. Silvio Alves Correa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101741-25.2017.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ FERNANDES BAPTISTA, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Agravado(s) e Recorrido(s): EXTERNATO PINHEIRO LTDA - ME, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanaia, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "multa do art. 467 da CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "dano moral - não pagamento das verbas rescisórias" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 100693-57.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TAFAMUS RIO COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Beatriz Martins Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANNA SPINDOLA GALVAO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "retenção de gorjetas" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100355-84.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MICHAEL SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Raphael Inacio Medeiros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Monica Alexandre Santos, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Advogado: Dr. Jose Carlos da Costa Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "cargo em comissão de livre nomeação e exoneração - verbas rescisórias" e não conhecer do recurso de revista; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 22937-38.2017.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO ELBO GALEZINSKI, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Anderson Oliveira Forte, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogado: Dr. Aleksandro Masseron Martins, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "promoção por antiguidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência, quanto ao tema "natureza jurídica do auxílio alimentação", e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 20674-72.2015.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): KELLEN GARCIA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC, Advogado: Dr. Marco Antônio de Almeida Maioli, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, Procurador: Dr. Paulo Roberto Maria de Brum, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 17563-73.2017.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SILVINO SILVA FILHO, Advogado: Dr. Edson Borba Manoel, Advogado: Dr. Reginaldo Cruz de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Chaves Messias, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, Advogada: Dra. Maria Nilma dos Santos Barros, Decisão: por unanimidade: I) determinar a retificação da autuação a fim de que passe a tramitar como recurso de revista; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o município reclamado ao pagamento apenas do adicional 50% sobre o valor das horas em sala de aula que excederam 2/3 da carga horária contratual semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas invertidas, a cargo do Município, isento na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de credencial sindical (ação ajuizada antes da Lei 13.467/2017). Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RRAg - 14252-50.2017.5.15.0040 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA MIGUEL MENDES PEREIRA, Advogado: Dr. Caio de Mattos Fernandes da Silva, AR GESTAO EM VENDAS LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 12536-64.2015.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lemos Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE LUIZ CALAIS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "minutos residuais"; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "trajeto interno"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 12355-20.2016.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fluhmann, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE BRAS BARBANO, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras - cargo de gestão" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 12216-76.2018.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TERRAS DE AVENTURA INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grunwald, Agravado(s) e Recorrido(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, CALCADOS PINA LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Camillo de Pinna, GEOVANE AMBROSIO RASTEIRO, Advogada: Dra. Melissa de Castro Vilela Carvalho da Silveira, MR SILVER COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro Machado, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV, da CF, e,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 12098-04.2016.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Freire Neto, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO MARCELO DA SILVA, Advogada: Dra. Vanderléia Pinheiro Pinto Passos, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "dano moral e dano material - caracterização" e "reductor para pagamento da pensão mensal em parcela única"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "valor da indenização por dano moral"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; V) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11197-80.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Advogado: Dr. Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Agravado(s) e Recorrido(s): AUGUSTO DA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Márcio Henrique de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11056-23.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BUDEL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Antônio Rebicki, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): DAVID ORTIZ DE CAMARGO, Advogada: Dra. Maria Virgínia Bello Jaeger Bento Vidal, RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10797-76.2018.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA SANTA ADÉLIA S.A., Advogado: Dr. Edipo Henrique Arthur, Advogado: Dr. Andrea da Costa Brites, Advogada: Dra. Fabiana Roberta Thomazele, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO DA GAMA, Advogado: Dr. Rodrigo Caporusso, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "justiça gratuita - comprovação de insuficiência de recursos"; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários de sucumbência"; III) negar provimento ao agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10574-19.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO APARECIDO DE TOLEDO PIZA, Advogado: Dr. Eric Fabiano Praxedes Corrêa, Advogado: Dr. Antonio Carlos Ananias do Amaral, ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10292-84.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREIA NUNES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "adicional de periculosidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 10004-57.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA CRISTINA GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leone Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1778-78.2015.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JANE GUAYCURUS PIMENTA, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Sthel, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixao, Agravado(s) e Recorrido(s): BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Decisão: por unanimidade: I) deixar de analisar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 6, I, e 455 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o quadro de carreira do reclamado como óbice à equiparação pleiteada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise da equiparação salarial, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Guilherme Sousa Elmokdisi, patrono da parte JANE GUAYCURUS PIMENTA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 758-92.2019.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE PERNAMBUCANO SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrido(s): V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "horas extras - descaracterização do regime 12x36" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

suportar a despesa. **Processo: RRAg - 323-37.2020.5.21.0020 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JANDSON PEREIRA DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA., Advogado: Dr. Klevelando Augusto Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "índice de atualização monetária - juros de mora" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 87-23.2020.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HELENA TOKIE TAKIZAVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. Marina Funez, Advogado: Dr. Rubens Bordinhao de Camargo Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto aos temas "prazo prescricional - interrupção - protesto" e "adicional por tempo de serviço - natureza jurídica - integração salarial - diferenças - base de cálculo"; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "prazo prescricional - interrupção - protesto" e "adicional por tempo de serviço - natureza jurídica - integração salarial - diferenças - base de cálculo"; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) sobrestar o julgamento do recurso de revista; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte HELENA TOKIE TAKIZAVA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 3-09.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): DIEIMITASSIA BORGES MOREIRA, Advogado: Dr. Leonardo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica no tocante ao tema "deserção do recurso ordinário"; II) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de três anos, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da segunda reclamada (Procuradoria-geral Federal), cujos temas poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1002122-07.2017.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, Advogado: Dr. Tattiana Cristina Maia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo em que se discute a legitimidade ativa do Sindicato autor; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do sindicato autor para ajuizar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que processe e julgue as pretensões deduzidas na petição inicial, como entender de direito, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical. **Processo: RR - 1002091-89.2016.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Prado Castro, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): JESSE DA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Vilanir Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame dos critérios da transcendência quanto ao tema arbitrado analisar os temas edça ocupacional configuração configuração e valor arbitrado **Processo: RR - 1002066-90.2017.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, Advogada: Dra. Tattiana Cristina Maia, Advogado: Dr. Molisser Vitor da Silva, Advogada: Dra. Aline de Faria Nogueira Falcão, Advogada: Dra. Viviane Aparecida Scloffani, Recorrido(s): JULIANA MARIA DE ALBUQUERQUE GIMENEZ, Advogada: Dra. Mirtes Acácia Bertachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

doer
e nã
nex
e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por ausência de transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000847-85.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Luís Sotelo Calvo, Recorrido(s): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogado: Dr. Renata Nóbrega Freire Aires, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Palmeira, SERGIO PEREIRA DE FREITAS, Advogada: Dra. Simone Dias de Moura, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, a, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 398 da SBDI-1 do TST, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da empresa, e de 11%, a cargo do reclamante. **Processo: RR - 1000593-04.2019.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Recorrido(s): GTR SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - EPP, NIEDJA DA SILVA BARBOZA, Advogada: Dra. Karina Calicchio do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Companhia Brasileira de Distribuição), por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000433-29.2018.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JENIFER CAROLINE CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcello Cavalcante e Castro, Advogado: Dr. Thiago Bellegarde Patti de Souza Varella, Recorrido(s): BSI TECNOLOGIA LTDA., ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade: I) determinar a retirada do marcador "execução"; II reconhecer a transcendência política de ambos os temas do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, por violação do citado dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 384 da CLT, em todos os dias em que houve labor extraordinário, conforme se apurar em liquidação de sentença; IV) conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "correção monetária e juros", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1000392-71.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IVANILDE MARTINS ARAUJO, Advogada: Dra. Michelle Andrade de Paula, Recorrido(s): LIMPADORA CANADÁ LTDA., Advogada: Dra. Karina Campaner Pacheco, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Dr. Fabio de Assis, Advogado: Dr. Claudia Cristina Batista, Advogado: Dr. Luciana Yurie Matsumoto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, considerar inválido o pedido de demissão atribuído à reclamante, reconhecendo o direito à estabilidade provisória gestacional e deferindo-lhe a indenização substitutiva correspondente, nos termos da Súmula 396 do TST, restabelecendo a sentença. Determinar, ainda, a retificação da CTPS da reclamante, devendo a reclamada proceder à anotação da data de dissolução do contrato como sendo a data correspondente a cinco meses após a data do parto, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, quando deverá ser intimada para tal fim, sob pena de multa a ser aplicada pelo Juízo a quo; III) nos termos da IN 40/2016, julgar prejudicada a análise da transcendência na matéria relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 103400-77.1993.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EDSON CALIXTO DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DOS ANJOS SANTOS, GILBERTO FAGUNDES, JOAO INACIO DOS SANTOS, LUC CONSTRUTORA LTDA, MARCEL GELFEI, Advogado: Dr. Elisângela Medina Benini, MARCEL GELFI, Advogado: Dr. Elisângela Medina Benini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente de expedição de ofício ao INSS e CAGED em nome dos executados, determinando-se a penhora de salários e proventos de aposentadoria porventura percebidos pelos executados a fim de satisfazer o crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 100434-33.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FATIMA HELENA DUARTE DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Vasconcellos, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista suscitada em contrarrazões pela reclamada; II) reconhecer a transcendência política do apelo; III) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a incidência apenas da prescrição parcial quanto à pretensão acerca dos anuênios, restabelecendo a sentença no particular, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 21861-71.2017.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALESSANDRA SANTOS TERRA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras e do intervalo intrajornada, bem como os reflexos legais porventura cabíveis, referentes aos meses nos quais não foram apresentados os controles de ponto, seja feita pela jornada de trabalho alegada na exordial, conforme recomenda a Súmula 338, I, do TST. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 21838-83.2017.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A., Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Recorrido(s): JOAO CARLOS CANABARRO CEZAR, Advogada: Dra. Sandra Mendes Costalunga Gotuzzo, Advogado: Dr. Ernani Propp Junior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica ; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 21530-41.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procurador: Dr. José Rodrigues Moreira, Procurador: Dr. André Marino Alves, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Alessandra Pereira Castro, Advogado: Dr. Sandro de Jesus Araujo, JOSE ANDERSON DA ROSA DUTRA, Advogado: Dr. Marcio Ronaldo Rost, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

particular, a sentença que fixou o redutor de 30% para o pagamento da indenização por dano material paga em parcela única. **Processo: RR - 21196-52.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): LISIANE BITTENCOURT REIS, Advogado: Dr. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 171 do TST e por violação do artigo 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional. **Processo: RR - 21158-93.2017.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MANOEL FERNANDES RAMOS, Advogado: Dr. Jonathan Aguiar de Carvalho, Advogado: Dr. Charles Leonel Bakalarczyk, Advogada: Dra. Maitê Bakalarczyk, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Advogada: Dra. Viviane Teresinha Pavaglio Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga no processamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 20802-14.2018.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, Advogado: Dr. Ivandro Roberto Polidoro, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Recorrido(s): OCCIEN FRANCOIS, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 20559-25.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, Advogado: Dr. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Jose Henrique da Silva Vigo, Advogado: Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, Recorrido(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Jose Henrique da Silva Vigo, CASSIANA BERTOLINI MACHADO, Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Advogada: Dra. Fernanda Schmitt Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 379 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

regional, afastar da condenação o pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas dos bancários, bem como a aplicação da jornada prevista no art. 224 da CLT. Observação 1: o Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, patrono da parte COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20535-24.2020.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, Advogado: Dr. João Paulo Brugger Borges, Advogado: Dr. Newton da Silva Miranda Teixeira, Recorrido(s): MARGARIDA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Claudia Gabriela Adao, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de indenização por dano moral em razão do inadimplemento das verbas rescisórias. **Processo: RR - 20409-79.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): AIRTON DO NASCIMENTO HENRIQUE, Advogado: Dr. Andre Nascimento Cabral, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a BRASKEM e seus conseqüentários, mantida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20258-48.2017.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PAULO RICARDO CABREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Machado Cezimbra, Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Procurador: Dr. Rodrigo Lagaggio Rosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - URV"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no processamento do feito, como entender de direito; III) nos termos da IN 40/2016, julgar prejudicada a análise da transcendência quanto à matéria relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20239-42.2017.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SONIA MARIA CAMINHA DA ROSA, Advogado: Dr. Sérgio Machado Cezimbra, Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

HABITAÇÃO - DEMHAB, Procurador: Dr. Rodrigo Lagaggio Rosa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - URV"; II) conhecer do recurso de revista no tema retromencionado, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que prossiga no processamento do feito, como entender de direito; III) nos termos da IN 40/2016, julgar prejudicada a análise da transcendência na matéria relativa ao tema "negativa de prestação jurisdicional", e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20064-86.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): RAFAEL VIEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de 03 anos, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 13073-21.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Recorrido(s): SIDNEI APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11844-74.2017.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Recorrido(s): NILTON CEZAR ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Alexandre Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação 1: a Dra. Juliana Tavares Viana Queiroz, patrona da parte MINERVA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11535-94.2017.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): NARA CAMILA FREIRE ENOCK, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11415-05.2018.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva, Advogado: Dr. Fernando Carvalho Nogueira, JOYCE MAYARA GUTIERREZ ALMEIDA, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao prazo de três anos, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 11340-11.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Bruno Luis Arruda Rossi, Recorrido(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de recurso de revista, por contrariedade à Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação em minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. **Processo: RR - 11293-48.2016.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MONTAGENS S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Francisco Franco, Advogada: Dra. Marisa Barbieri Boralli, Recorrido(s): ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Souza Martins Staffa, PAULO CICERO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Advogado: Dr. Robson Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 11027-35.2017.5.03.0176 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, SANDRA MARA NAPOLITANO, Advogada: Dra. Camila de cássia costa Vilela, Advogada: Dra. Maria Carolina Soares Alves, Advogada: Dra. Katilther Vivan de Souza Paula, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (GR Serviços e Alimentação LTDA.). **Processo: RR - 10800-85.2014.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TONON BIOENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Recorrido(s): MARIA APARECIDA PEDRO, Advogada: Dra. Natália Monteiro Miranda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "horas in itinere"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633; III) nos termos da IN 40, deixar de analisar os temas "adicional de insalubridade" e "honorários periciais-sucumbência". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10756-38.2017.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): JANAINA DAIANE PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Crésio Jonas Franco Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 899, §11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 10649-30.2017.5.15.0149 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Giovani Maldi de Melo, Recorrido(s): RODRIGO APARECIDO TUZZI, Advogada: Dra. Rosângela Lucimar Carneiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 899, §11, da CLT; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que conceda prazo razoável à reclamada a fim de regularizar a apólice quanto ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST, bem como seja observado, ainda, todos os requisitos determinados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2192-53.2013.5.15.0018 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MORILO DA SILVA, Advogado: Dr. Eder Wagner Gonçalves, Recorrido(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, com os reflexos, conforme requeridos na inicial. Custas invertidas a cargo da reclamada. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 8.000,00. **Processo: RR - 1608-42.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Recorrido(s): DANY ALEXANDRE DOMICIANO PEREIRA, Advogado: Dr. Ligia Franco de Brito, Advogado: Dr. Leonardo Franco de Brito, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - incorporação - Súmula 372 do TST", por ausência de transcendência; II) nos termos da IN 40/2016, julgar prejudicada a análise da transcendência na matéria relativa ao tema "horas extras - base de cálculo - salário base", por incidência da preclusão e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 970-36.2018.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): WEIDSOM CLEBER DE OLIVEIRA FREIRE, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da primeira reclamada; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 942-71.2017.5.19.0005 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Recorrido(s): VALDEMAR JANUARIO DA SILVA, Advogada: Dra. Camila Caroline Galvão de Lima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "promoção vertical por mudança de estágio de desenvolvimento"; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção vertical previstas no PCCS/2008 da ECT e repercussões salariais e fiscais, restabelecendo a sentença no particular; III) nos termos da IN 40/2016 do TST, deixar de analisar o tema "prescrição - diferenças salariais - promoções - plano de cargos e salários". Inverte-se o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensadas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença (p. 1.248); . **Processo: RR - 654-14.2014.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANA LUCIA SAMPAIO ALENCAR E OUTRA, Advogado: Dr. Regiane Ferreira dos Santos, Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo a fim de que, superada a prescrição, prossiga no processamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 495-29.2019.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ONDUNORTE CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rafael Patú Cordeiro, Advogado: Dr. Lazaro Frederico Cavalcanti Veiga, Recorrido(s): NIVALDO JOSE BISPO FERREIRA, Advogado: Dr. José Ricardo Porto da Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 281-95.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): ALINE DE OLIVEIRA CAMPIDEL, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal; III) dar provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 179-37.2019.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cirilo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 60 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar a nulidade do regime 12 x 36 e condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas que ultrapassarem a 8ª diária e 44 semanais, com o respectivo adicional, conforme se apurar em liquidação de sentença, aplicando ao cálculo o divisor 180 e reflexos legais. Juros e correção monetária na forma do atual entendimento do STF. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 30.000,00. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 102-50.2020.5.05.0133 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO, Advogado: Dr. Tâmara costa Medina da Silva, Advogado: Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Recorrido(s): EVERALDO EVANGELISTA BARBOSA, Advogado: Dr. Ygor Roger Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 102-33.2018.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOZIENE GOES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Motta, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24-47.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Henrique de Santana Filho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Rebecca Coutinho Nery Dantas, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) julgar prejudicado o exame da transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. José Henrique de Santana Filho falou pela parte SIMONE BARBOSA DO NASCIMENTO. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 18-82.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE CANDEIAS, Procuradora: Dra. Sandra M. Sousa Teles, Recorrido(s): EDISON SILVA COSTA, Advogado: Dr. Adilson da Silva de Pinho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência no que tange à competência da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso de revista; II) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação à prescrição e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 1000675-52.2020.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, EDGARD APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Baptista Abrão, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100942-80.2019.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Embargado(a): FABIO BALBINO LEMOS, Advogado: Dr. Humberto Emerson Marinho de Oliveira, MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100253-40.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): JULIO CESAR SANTANA BORGES, Advogado: Dr. Eduardo Santana Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RRAg - 100209-70.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): MICHELE TATIANA DE OLIVEIRA BARCELOS DANTAS, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis, dado que opostos contra decisão colegiada que não reconheceu transcendência. **Processo: ED-AIRR - 20848-27.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Dr. Lourenço Marchionatti, Embargado(a):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

NELSON JOSE BARRUFFE, Advogado: Dr. Deiberson Cristiano Horn, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1415-09.2016.5.06.0311 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Givaldo Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Embargado(a): MOZAY RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 1198-44.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARCIO JOSE HORNING, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Advogada: Dra. Bruna Rigobelo Luiz, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-AIRR - 509-81.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001986-10.2015.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCO ANTONIO CICIRELLI, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12843-80.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): USINA BELA VISTA S.A., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Agravado(s): JUVANIR GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Francisco de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10526-71.2013.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(s): JEAN RODRIGUES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Celso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ferrareze, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10132-33.2017.5.18.0281 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): JOSE RAFAEL DE ASSIS, Advogado: Dr. Itamar Costa da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 411-46.2016.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Engel Blanes Felix, Agravado(s): MARCUS VENICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. José Francisco Santana Neto, Advogado: Dr. Antonio Gil Luz, Advogada: Dra. Aryadne Caroline Pereira da Silva Luz, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência com relação ao tópico "rescisão contratual"; II) não reconhecer a transcendência da causa no tocante aos temas "inépcia da inicial" e "indenização por danos morais"; III) negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: AIRR - 1001503-71.2019.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, SHEILA AMATTE OBARA, Advogado: Dr. Ronaldo Leao, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001332-33.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CRISTINA GOMES EVARISTO, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Agravado(s): ASSOCIACAO QUIALTERAS CULTURAIS - A.Q.C., MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001137-58.2020.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, ROSINEIDE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Vilanova, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001133-11.2020.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Gasparino José Romão Filho, Agravado(s): DEIVISON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001036-81.2019.5.02.0303 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): ALEXANDRE ARAUJO, Advogado: Dr. Octávio Augusto Machado de Sá, ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000932-07.2020.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): BRUNO RENATO DIAS GERALDO, Advogado: Dr. Henrique Tadeu Gaspar Braga, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000344-07.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, DANIEL CAMPOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000252-22.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL MARIA AMALIA MARIAMA, LIGIA LOPES MALAMAN, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 1000238-62.2020.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): KINGS GOVERNANCA DE SERVICOS EIRELI, MAURICIO ZUNNO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alex Sandro Menezes dos Santos, SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcisio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000146-29.2021.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): ALESSANDRA MARIA BONATTO, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Brugugnoli Bento, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Regina Celia do Carmo de Luça, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000136-89.2021.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ALESSANDRA ALVES ARAUJO ROBERTO, Advogado: Dr. Valdir Barbosa de Sousa, INSTITUTO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gilvania Pimentel Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000043-61.2017.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUCAS FELIPPE DOS SANTOS SOUSA MAIA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Advogado: Dr. Willian de Matos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210400-20.2000.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO DE ABREU NUNES, Advogado: Dr. Daniel Guimarães Sad, Advogado: Dr. Alexandre Jose da Costa Franco, Agravado(s): JULIO DE ABREU NUNES, NORTH SHORE DA TIJUCA COMERCIO DE ROUPAS E MAT.ESP.LTDA, SABRINA LOPES VALENTE, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Advogado: Dr. Henrique Santiago de Oliveira, VICENTE DE ABREU NUNES, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 105800-71.2005.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Ines de Melo Baptista Domingues, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 100433-90.2019.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): KATIA MARA LOURENCO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Anna Carolina Vieira Cortes, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100192-32.2019.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): ALUIZIO ANDRE XAVIER DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100134-31.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Advogado: Dr. Rafaela Ramallete Ferraz, Advogado: Dr. Soraya Ramos Gomes Perna, MICHELLE OLIVEIRA MAIATO SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Célio Maia Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Teixeira das Neves, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24371-20.2020.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Procuradora: Dra. Arlethe



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Maria de Souza, Agravado(s): JULIANA DE SOUZA PEREIRA, Advogada: Dra. Rosangela Pinheiro, MARCIA REGINA PEREIRA RODRIGUES, VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso do Sul (terceiro reclamado). **Processo: AIRR - 24243-90.2020.5.24.0041 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALDEMAR LEITE FERREIRA, Advogada: Dra. Carla Priscila Campos Dobes do Amaral, Advogada: Dra. Carine Dall'Agno, Agravado(s): GRANHA LIGAS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Alves Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21611-79.2014.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DE FÁTIMA DA COSTA MACHADO, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Fabiana Sório Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21605-43.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): DAIANE NUNES MARIANO, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 20855-85.2019.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): JACQUELINE DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Luciano Brum, Advogado: Dr. Pamela Messias Reigada, RS ASSESSORIA EM OBRAS LTDA, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Manzini, Advogado: Dr. Michel Centofante, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20731-79.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Renata Provenzano da Luz Kling, Agravado(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, MANOEL AUGUSTO RIBEIRO CORREA, Advogado: Dr. Patricia Nunes Almeida, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20552-17.2019.5.04.0702 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU), Procurador: Dr. José Wanderley Kozima, Agravado(s): MARTA DOS SANTOS DA ROSA, Advogado: Dr. Rafael Saccol Bagolin, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20428-23.2018.5.04.0523 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Procurador: Dr. Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Agravado(s): ADELAR ANTAO DA ROSA, Advogado: Dr. Tiago Douglas Maschio, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Advogado: Dr. Eloise Petry, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20185-38.2020.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Camila Boabaid Sobrosa, Agravado(s): G. P. A. TREINAMENTO FISICO PERSONALIZADO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafaela Parisotti da Silveira, LUCIANE CAMARGO DA SILVA BECK, Advogado: Dr. Savana Zafaneli Benedetti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante à "responsabilidade subsidiária da Administração Pública"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20180-38.2017.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): LEDA RODRIGUES GALVAO, Advogado: Dr. Ildemar Lima de Souza Júnior, MASSA FALIDA de PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 20173-79.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., MARISA ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Advogada: Dra. Geonice Pereira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Bornhausen, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 20161-45.2020.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): CLAUDIONICIO FERREIRA BATISTA, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, MASSA FALIDA de JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20019-15.2019.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Renata Provenzano da Luz Kling, Agravado(s): ANDERSON LUIS PEREIRA ILARIA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I) determinar a retificação da autuação a fim de que ANDERSON LUIS PEREIRA ILARIA conste como agravado; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19522-79.2017.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH, Advogada: Dra. Vanessa Albuquerque Rocha Guimarães, Advogado: Dr. Amman Lucas Resplandes Rocha, Advogado: Dr. Mylena Lima Santos, FLAVIA ELEN MACEDO SILVA, Advogado: Dr. Debora Regina Mendes Magalhaes, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18035-22.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Eduardo Philipe Magalhães da Silva, Agravado(s): ANTONIO JARDEL ARAUJO XIMENDES, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca Mazzuchetti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16511-23.2018.5.16.0018 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): FLAVIA LIMA ROCHA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16454-07.2019.5.16.0006 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): CLEITON RIBEIRO VIANA, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Advogada: Dra. Mayara Almeida Bógea, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO A CIDADANIA - IDAC, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16064-32.2018.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Socorro de Maria Santana Trabulsi, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca Mazzuchetti, NAIANY ROCHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Benedita Joseane Araujo Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12149-17.2015.5.15.0145 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): KARINA MONACO, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11901-27.2015.5.03.0164 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): GERALDO LEANDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Dias Campos, PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; b) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11736-29.2017.5.18.0281 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): GLÁUCIA APARECIDA DA COSTA, Advogado: Dr. Adriana Alves de Lima, Advogado: Dr. Igor Fabrine Alves Pereira, LS CONFECÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência; II) não conhecer do agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

TST. **Processo: AIRR - 11544-45.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, CLESIO DA SILVA JORGE, Advogado: Dr. Oswaldo Antonio Vismar, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11459-97.2019.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): JOSE HENRIQUE NERES DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Jose Maria de Melo, Advogado: Dr. Ana Carolina de Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 11438-18.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): BEE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, DINO SEIGO GUSHIKEN, NEIDE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Thais Delacio, TATIANE MARQUES DIAS GUSHIKEN, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11343-72.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Israel de Assis Fiusa Filho, Agravado(s): RAFAEL MARCELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ortensi, SENA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11295-15.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): FFA SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Andrade, IVETE TEREZINHA BARBOSA DE BRITO CANELLA, Advogado: Dr. Candido Fábio da Rocha, Advogado: Dr. Kezia Camargo Delefrati, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 11203-90.2020.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): KARIMAN CAMILLE LINO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

TEIXEIRA, Advogada: Dra. Terezinha Jesus de Carvalho, SVS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11202-75.2017.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GILLIARD LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa Martins, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venancio, ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Dionisio de Jesus Chicanato, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - dono da obra" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 11160-47.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Cecília Cicote de Aguiar, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, GREICE MELLO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Zagatti Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11148-73.2019.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Agravado(s): SANDRA REGINA GONCALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Sergio Luiz Lima de Moraes, Advogado: Dr. Ivan Lourenco Moraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11071-70.2015.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Valdenice Amália Furtado, Procurador: Dr. Fábio Luiz Vianna Mendes, Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Istvan Nunes Laki, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 11003-71.2019.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, Procurador:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Reinaldo Rodrigues da Rocha, Agravado(s): AVG SERVICOS AMBIENTAIS S.A., CCF PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CICLO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., CONSORCIO ECOPAV-MPC, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., Advogado: Dr. Roberta Nardy Moutinho, ECOSERVICE ENGENHARIA, CONSULTORIA E OPERAÇÃO AMBIENTAL LTDA., JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LORIVAL LINCOL FERREIRA, LUIZ ALBERTO POGGIO, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., Advogada: Dra. Michelle Coelho Müller, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10817-67.2019.5.15.0147 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CLEMENTINO, LEITE E TEIXEIRA ADVOCACIA, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): CELIO APOLINARIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Benedito Cesar Moreira de Castro, Advogado: Dr. Gabriela dos Santos Moreira de Castro, SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E OUTRO, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10753-14.2020.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DALVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Schirley Cristina Sartori, Agravado(s): REMODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Giovanni Dote Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10653-70.2019.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Manzi Pereira, Advogado: Dr. Adriel Garcia Garzoni, Agravado(s): ESSOR SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Felipe Ribeiro Lobato, Advogado: Dr. Joao Roberto Monteiro Costa, VALDIRENE BALTAR DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Eder Fiais da Silva, Advogado: Dr. Vanessa Batista da Silva Goncalves, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reautuação do feito a fim de que passe a constar como agravantes e agravadas SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA. E OUTRA; II) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da primeira e segunda reclamadas (SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA. E OUTRA) no tocante ao tema manutenção da seguradora na lide ; III) não reconhecer a transcendência com relação aos tópicos **manutenção da seguradora na lide ; trabalhador**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

direito de acrescentar e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira e segunda reclamadas; IV) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada (BRF S.A.). Observação 1: o Dr. Eder Fiais da Silva, patrono da parte VALDIRENE BALTAR DE SOUZA E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10645-52.2020.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, MANOEL MESSIAS MONTEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. Victor Ávila Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 10451-75.2021.5.15.0141 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Procurador: Dr. Kátia Sakae Higashi Passotti, Agravado(s): JOSE MARCIO ALVES, Advogado: Dr. Gustavo Cesini de Salles, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "índice de atualização das verbas trabalhistas" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "férias - pagamento em dobro" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10341-31.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DAYANE JAQUELINE MARTINS, Advogado: Dr. Anderson Gasparine, Agravado(s): CAMILA NOMURA PEREIRA BOSCOLO E OUTRO, Advogado: Dr. Cássio Antônio da Silva Tenani, Advogado: Dr. Josiany Analia Pezati Tenani, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10326-51.2021.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Advogado: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, MABEL DA COSTA DANTAS, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10204-27.2014.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s): CARLOS EDUARDO CHAVES DANTAS, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Aline Hipolito Cruz, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "intervalo intrajornada - coisa julgada" e "índice de atualização monetária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência no tocante ao tema "honorários sucumbenciais" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10198-85.2020.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, Procurador: Dr. Geraldo Majela Pessoa Tardelli, Agravado(s): ALTASEG VIGILANCIA EIRELI - EPP, DANIEL RODRIGUES GALLO, Advogado: Dr. Leandro Sankari de Camargo Rosa, Advogado: Dr. Rubens Catirce Júnior, Advogado: Dr. Fernando Júlio Teixeira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10064-11.2018.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): CLAUDEMIR RAMOS, Advogado: Dr. Fábio José da Silva, TRANSANTOS EXPRESS SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Romualdo José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10016-30.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUCIANA CIOGLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Agravado(s): ARMINDO FURTADO DE OLIVEIRA, CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, TIAGO CAMILO DA SILVA, Advogada: Dra. Junia Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa de ambos os temas; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte LUCIANA CIOGLIA CARVALHO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1984-64.2015.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, Agravado(s): LANCHONETE E CHURRASCARIA GUADALAJARA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1915-44.2017.5.07.0010 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Agravado(s): IDES - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA CIDADANIA, Advogado: Dr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, JOSE AIRTON ALVES GOMES FILHO, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Advogado: Dr. Ramon Freitas Rocha, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Ceará (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 1676-73.2015.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Advogada: Dra. Silvia Jane Viana Rebolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1642-42.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GENIVALDO VIEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1580-73.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Advogado: Dr. Rosangela Cristina Barboza Sleder, Agravado(s): LIDIANOPOLIS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Marcos Dione de Souza, SERGIO LUIZ LEONEL, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Decisão: por unanimidade: I) não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "horas extras" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1574-76.2017.5.08.0014 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HELDER PIEDADE SANTAREM, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Moura, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Advogada: Dra. Maria da Conceição Campos Cei, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1435-58.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PINHEIROS, Procurador: Dr. Eric Cerqueira Silvestre, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO MARTINS DE AGUIAR, Advogado: Dr. James Teixeira Costa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433-88.2019.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PINHEIROS, Procurador: Dr. Eric Cerqueira Silvestre, Agravado(s): LUCELIA KARLA BIRCHLER GUIDONI, Advogado: Dr. James Teixeira Costa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316-71.2014.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HUNALDO DA SILVA MENDONCA, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815-64.2020.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LUIS BERNARDO EFING, Advogado: Dr. Daniel Krüger Montoya, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 798-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

42.2016.5.05.0193 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FIDELIA ALMEIDA OLIVEIRA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Cortes Macedo, Agravado(s): TEOFILO DE CARVALHO CORDEIRO, Advogado: Dr. Anderson Guimarães, Advogada: Dra. Joane Lima Santos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777-26.2018.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Alan Mesquita Bento, Agravado(s): JOSE MARIA MATEUS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência dos recursos de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" e negar provimento aos agravos de instrumento da primeira reclamada e do Estado do Ceará (segundo réu); II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do Estado do Ceará, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento respectivo. **Processo: AIRR - 720-43.2018.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): ESTELA MARA MARQUEZE, Advogado: Dr. Maicon sganzerla de carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência dos temas "cerceamento de defesa" e "gratuidade de justiça" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 642-68.2019.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Procurador: Dr. José Carlos Arruda Dantas, Agravado(s): BAKER TILLY BRASIL MM - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Flavio Marinho de Andrade, BETANIA KNAUER DA MOTA SILVEIRA, Advogado: Dr. André Luiz Magalhães de Amorim, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Pernambuco (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 615-22.2020.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Sergio Alberto Correa de Araujo, Agravado(s): WALDSON PEREIRA ASSUNCAO, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, Advogado: Dr. Elanil Vanda Miranda dos Santos, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482-18.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): CARLOS ALBERTO GOMES, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, HOPE RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351-33.2021.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCIO ANDRE COSTABEBER RAINHA, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Advogado: Dr. Rafael Feitosa da Mata, Agravado(s): LEIDIANE SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Kristty Ellen Dias Benfica, Decisão: por unanimidade: 1) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação à negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não reconhecer a transcendência no tocante à estabilidade gestante e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242-25.2020.5.23.0023 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Agravado(s): SONIA ROSA BORCARDT, Advogada: Dra. Neila Abadia Alves, SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogada: Dra. Juliana Annunziato Campioni, Advogado: Dr. Abimael de França Melo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136-57.2017.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTONIO FERNANDES SANTOS, Advogada: Dra. Elisandra Gustavo dos Santos Lins, Advogado: Dr. Djalma Alves Chaves, Agravado(s): A. R. T. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ana Rita Barros, MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM, Advogado: Dr. Ana Rita Barros, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83-78.2019.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRIBUIDORA ITAGY - EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Garcia Hidalgo Neto, Agravado(s): JOSE VANDERSON DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marina Silva Lopes, Advogada: Dra. Amanda Alves Moreira da Silva, Advogado: Dr. Wablio Willian Leandro Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "gratuidade de justiça" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

jurídica do tema "honorários de sucumbência" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1001669-24.2015.5.02.0468 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrente(s): VICENTE VIEIRA FILHO, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada, em razão do provimento do recurso de revista do reclamante para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001546-27.2019.5.02.0002 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EDMILSON BISPO DE SOUZA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas "DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO" e "PEDIDO DE AUMENTO DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento no que concerne à matéria "FRUIÇÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1000965-37.2019.5.02.0705 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral, Advogada: Dra. Renata Rodriguez de Souza Gurgel do Amaral, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em relação aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL" e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RECLAMANTE", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, em relação aos temas "JUSTA CAUSA. REVERSÃO" e "HORA EXTRA", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", porque violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 1000395-80.2019.5.02.0081 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DIEGO RODRIGO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): BUONNY PROJETOS E SERVIÇOS DE RISCOS SECURITÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Zeccheto Saez Ramirez, Advogado: Dr. Thayrine Fernanda Carrara Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101091-38.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE LUIZ ROSA, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Advogada: Dra. Dirlene Cristina Benevides, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Fábio de Souza Cazarim, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 100314-53.2017.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JOSE DIMAS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 219 DO TST";II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 24266-35.2020.5.24.0106 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CRISLAINE PIRES SALES, Advogado: Dr. José Carlos Camargo Roque, Advogada: Dra. Elizabete da Costa Souza Camargo, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RAÍZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10164-09.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Tiago Antônio Paulosso Aníbal, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCIANA CANDIDO GASPERIN NEVES, Advogada: Dra. Marlene Fernandes Batista, Advogada: Dra. Daiane Masson, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001849-57.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANDREA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Marim, Advogada: Dra. Maria dos Reis Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001709-97.2017.5.02.0706 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AVON INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Recorrido(s): CAMILA DE MELO KOREHISA, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo Bitetti, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001471-79.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AILTON RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Recorrido(s): ENGESET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1001365-31.2017.5.02.0314 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANTONIO RIVAROLI, Advogada: Dra. Fernanda de Lacerda Rivaroli Lima, Recorrido(s): AKZO NOBEL LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, BASF S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Neide Aparecida Rocha Vasconcelos, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000990-90.2020.5.02.0066 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: JUCI DANTAS TAVARES, Advogada: Dra. JOSE ANTONIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MOREIRA DA SILVA, RECORRIDO: ESPORTE CLUBE PINHEIROS, Advogada: Dra. ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO, Advogada: Dra. WILLIAM SIDNEY SULEIBE, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n.º 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante e, por conseguinte, afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, bem como aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000882-33.2019.5.02.0313 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GEAN CARLOS LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogado: Dr. Elber Alencar Nery Biondi, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcialmente provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1000773-28.2018.5.02.0386 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RAIMUNDO PEREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Soares Lacerda Neme, Advogada: Dra. Simone Lourdes Vedelago, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1000770-79.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARIA LIDIA TAVARES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Paulo César da Costa, Recorrido(s): COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, COLUMBUS COMERCIAL DE MATERIAL PARA LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, COLUMBUS SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, META



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SISTEMAS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Jacqueline Jordão Cilento, Advogada: Dra. Samira Haidar de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000734-13.2017.5.02.0080 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PATRICIA PEREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000617-91.2020.5.02.0411 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Recorrido(s): LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA, Advogado: Dr. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogado: Dr. Marcio Monteiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000285-61.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): FELIPE GOMES DA SILVA PINTO, Advogado: Dr. Dejair Passerini da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1000231-43.2019.5.02.0008 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMILY BONAGURA NEVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Telmila do Carmo Moura, Advogado: Dr. Patricia Comissario Ferreira, Recorrido(s): F & A COMERCIO DE OCULOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Renato Ourique de Mello Braga Garcia, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000175-95.2015.5.02.0316 da 2ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLOVIS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Cléber Mikio Cortez Mizuguti, Recorrido(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1000118-44.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCOS VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista porque foi violado o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 1000073-67.2019.5.02.0402 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Erwin Lay Tarcha, Recorrido(s): JOSE SOUZA DE SANTANA, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 887500-58.2007.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WALDYR LUIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "BESC. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PDI. QUITAÇÃO. EFEITOS. OJ N.º 270 DA SBDI-1". Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Mantido o acórdão desta Turma quanto à concessão da assistência judiciária gratuita. Observação 1: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 101497-19.2017.5.01.0225 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Luiz Vitor Coimbra, Recorrido(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, VALNEI DE MEDEIROS SUZANO, Advogado: Dr. Ângelo de Souza Estevão dos Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100408-17.2021.5.01.0064 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, VALQUIRIA BAPTISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Camargo Fernandes, Advogado: Dr. João Cícero de Paiva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente Público. Responsabilidade subsidiária", porém não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100146-17.2018.5.01.0244 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Recorrido(s): MONICA FLORENCIO BEZERRA, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 818-45.2010.5.01.0002 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, LUIZ CARLOS BARBOSA SA, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF, ressalvados os pagamentos já realizados. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 385-85.2021.5.21.0006 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): INACIO BEZERRA DA TRINDADE NETO, Advogado: Dr. Rubens de Sousa Menezes, Recorrido(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogada: Dra. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano de Castro, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Advogado: Dr. Faber Lima Mesquita de Medeiros, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação 1: o Dr. Leandro Araujo Cabral de Melo, patrono da parte GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1001656-19.2016.5.02.0491 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Agravado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO DE FARIA, Advogada: Dra. Valéria Lettieri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: Ag-AIRR - 1000015-19.2018.5.02.0202 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento do exequente; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 239000-16.2009.5.20.0005 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): GEORGE FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 101593-94.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, ROBSON CARDOSO DA COSTA, Advogada: Dra. Italia dos Santos Machado Botelho, Advogada: Dra. Elisangela Carderone de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101479-63.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Rogerio Peixoto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101343-86.2018.5.01.0056 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CENTRO COMUNITARIO LIDIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willians Cardoso Ferrarri da Silveira, FLAVIO RODRIGO RIBEIRO DUARTE, Advogada: Dra. Ângela Caruzo Nehme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100645-18.2019.5.01.0033 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, ROSANGELA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Márcia Luzia Bromonschenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24941-49.2016.5.24.0005 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Agravado(s): JOSE GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 24395-25.2015.5.24.0006 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCIANO ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Advogada: Dra. Tatiana Pires Zalla, Agravado(s): SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ivan Saab de Mello, Advogada: Dra. Ruth Godoy Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21348-76.2017.5.04.0702 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Agravado(s): RODRIGO DE ALMEIDA LUQUINI, Advogado: Dr. Angeliza Quatrin da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10378-93.2020.5.03.0102 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Jullyanna Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Luiza Caroline Fernandes de Castro, Advogado: Dr. Christiane Dornelas Silva Martins Quintao, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1425-56.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Agravado(s): WILLAMES FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 863-75.2016.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Fernando Roberto Pereira, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogada: Dra. Nadja Costa dos Santos Leite, Agravado(s): ALESSON DE BRITO SILVA, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Otávio Henrique Brito Lopes, Advogado: Dr. Thiago Henrique Nogueira Sidrim, Advogado: Dr. Elvisson Pereira Jacobina Junior, Advogado: Dr. Hudson Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ED-ARR - 574-59.2017.5.08.0008 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DULCE HELENA MARTINS COSTA, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Angélica Patrícia Almeida Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 179-13.2020.5.07.0001 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Jose Elias Junior, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Agravado(s): ANNE KARYNE CARNEIRO BARREIRA, Advogado: Dr. Artur Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 1002578-37.2015.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LUIS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Sílvia Jane Viana Rebolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; III - prejudicado o agravo de instrumento da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1000447-84.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JOAQUIM MODESTO DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Danille de Magalhães Souza Santos, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DA JORNADA"; II - julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento acerca do tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO", e; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÃO EM PARCELAS SALARIAIS" e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ARR - 101534-80.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MADISON ANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 219 DO TST" e "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

- **1002766-80.2015.5.02.0461 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIDNEI BISPO DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Sidney Azevedo de Castro, Advogada: Dra. Mariá dos Santos Guitti, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002705-82.2016.5.02.0463 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDSON RAMOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência quanto ao tema: "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002028-62.2017.5.02.0707 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): PAULO SERGIO MENDONCA PEREIRA, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DESCONTOS SALARIAIS. REPARO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO. DANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO EMPREGADO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001892-48.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CARMEN DE CASTRO CAMPOS, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA, Advogado: Dr. Juliana Sayure Zyahana Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária. Falta de impugnação específica à fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista", ficando prejudicada a análise da transcendência; II -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1001779-45.2016.5.02.0320 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): GILMAR SANCHEZ DA SILVA, Advogada: Dra. Denise Maria Wolff Jorge, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Taluane de Fátima Fambrini, Advogado: Dr. Zilma Maria Lima dos Santos, Advogado: Dr. Thiago Rafael Goncalves Caribe, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento à preliminar de "NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA" nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001737-28.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRENO RIBEIRO MAGALHAES, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, UNIVERSO ONLINE S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001696-60.2017.5.02.0363 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): FABIO DE PAULA ARAUJO, Advogado: Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Luis Fernando Roveda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001626-44.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, MAX WEEB FELIX DE PONTES, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Advogado: Dr. Elaine da Silva Santana Manzotti, Advogado: Dr. Miriam Emmerick, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001616-31.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): SAMIA MENEZES DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Larissa Souza Mesquita, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Amorim, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001549-19.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): INSTITUTO DE EDUCACAO, INTEGRACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, TAMIRES PAULA DA SILVA MENDES, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001514-53.2014.5.02.0501 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Agravado(s): ROBSON DAGMAR ZANATO PEDROSO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO", restando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001487-49.2017.5.02.0086 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Agravado(s): BARBARA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Murilo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Máximo Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001386-05.2020.5.02.0022 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): LUIZ DANIEL MUNIZ DA SILVA - EPP, OSMAR SANTOS BORGES, Advogado: Dr. Mattheus F. L. Dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "Legitimidade passiva" e "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001349-82.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Diogo de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Agravado(s): MARCELLA LUSTOSA NARDO, Advogado: Dr. Éde Carlos Viana Machado, Advogado: Dr. Carlos Renato Dias Duarte, MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001324-19.2019.5.02.0080 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Agravado(s): RAQUEL DOS REIS, Advogado: Dr. José Auricélio Plácido Leite, VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Philipe Moraes Di Santis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001317-07.2015.5.02.0714 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Taube Goldenberg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): ANDRECY BATISTA FERREIRA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E TV VIA CABO - EMBRATV, TIM S.A., Advogada: Dra. Andrea Eustaquio de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da TELEFONICA BRASIL S.A.; II - julgar prejudicada a análise da transcendência do tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO" e negar provimento ao agravo de instrumento da CLARO S.A, no aspecto; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da CLARO S.A. apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. CABISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001035-94.2019.5.02.0045 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): EDER APARECIDO PEREIRA PINTO, Advogado: Dr. Manoel Augustn Ferreira, SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000918-93.2017.5.02.0362 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): ACICLINO DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ruslan Barchehen Cordeiro, Advogado: Dr. Clovis Marcio de Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000892-82.2018.5.02.0064 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): MARIANA SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Advogada: Dra. Dionete Abreu da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERTIDA EM JUÍZO", restando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000832-85.2021.5.02.0717 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, KARLA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Evelyn Kautz Vieira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à preliminar de sobrestamento do feito; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000788-15.2016.5.02.0241 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TEXTIL J SERRANO LTDA., Advogada: Dra. Ana Maria Domingues Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Agravado(s): ADAO CARNEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Maria Guazzelli Marins Bernardes, Advogada: Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO.INDENIZAÇÃO (SÚMULA Nº 291 DO TST). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000786-76.2017.5.02.0381 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA, Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Advogado: Dr. Bruno Luiz dos Santos Soares Gomes, Agravado(s): ARNALDO GRIGORIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000729-17.2021.5.02.0608 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ACAO COMUNITARIA SENHOR SANTO CRISTO, EDNA SANTOS DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Luciana Eliza Marchi Vicentin Viola, Advogado: Dr. Helen Cristina Vitorasso, Advogado: Dr. Kelly Nascimento Goncalves, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000609-81.2018.5.02.0089 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Agravado(s): DALCIO MARTINS PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando da Gama Silveiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000602-79.2017.5.02.0039 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROSMALY MARIA BELINI CAVAGNOLLI, Advogada: Dra. Simone Gossenheimer Madalozzo, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Andrea Augusta Pulici, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000554-30.2015.5.02.0318 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado, Agravado(s): MICHEL ALEXANDRE NEGRI MENEZES, Advogado: Dr. Rafael Avelar Petinati, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000550-14.2016.5.02.0720 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "AERONAUTA. JORNADA. HORAS FIXAS E VARIÁVEIS", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "AERONAUTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RELAÇÃO ÀS HORAS VARIÁVEIS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - quanto ao tema "AERONAUTA. HORAS VARIÁVEIS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas; IV - quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT", negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000459-21.2019.5.02.0492 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAGDA APARECIDA SALVADOR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Lausse Arellaro, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000393-25.2020.5.02.0292 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SIDNEY DE OLIVEIRA NUNES, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s): ACESSANET - TELECON LTDA, Advogado: Dr. Neila Diniz de Vasconcelos, Advogado: Dr. Emerson Vitória Luz, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000334-37.2018.5.02.0444 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenco Gomes, Agravado(s): ALINE APARECIDA LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Ellison Andrade dos Santos, Advogada: Dra. Renata Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000274-02.2016.5.02.0261 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ORLANDO ALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Vanessa Loria Rodrigues Emilio Marzi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000248-91.2018.5.02.0080 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s): WELLINGTON ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Agravado(s): GOMES BAPTISTA CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Danielle Annie Cambaúva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Rescisão do contrato de trabalho. Abandono de emprego" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais. Benefício da justiça gratuita. Tese vinculante do STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000228-33.2019.5.02.0382 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): VANIA ELI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000152-32.2019.5.02.0051 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Agravado(s): SERGIO RICARDO BENEDICTO JARDIM, Advogado: Dr. Luciano Francisco, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000012-23.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): INSTITUTO CELINA GASPERINE, MARCIA BIAPINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonto Dolgovas, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210493-09.2014.5.21.0016 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FRANCIELMA CORSINO GALVÃO SOUZA, Advogado: Dr. Andrey Levi Diógenes Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Andrey Levi Diógenes Magalhães, patrono da parte FRANCIELMA CORSINO GALVÃO SOUZA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 207100-94.2003.5.02.0241 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HENKEL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Palácios Leite Togashi, Agravado(s): ACHESON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Caracciolo, LUIZ CARLOS TORRES, Advogada: Dra. Maria Aparecida Mesquita de Andrade, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Carlos Valala, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 101325-23.2018.5.01.0070 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Monique Evelin Inocencio, MARCIA CEZARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Felipe Moraes Barreira de Queiroz Monteiro, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101273-59.2017.5.01.0006 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), VANESSA OTERO FAVORETO, Advogado: Dr. Luís Carlos Pereira Fernandes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101027-97.2019.5.01.0263 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Serlen F. S. Xavier, Agravado(s): OBRA SOCIAL DE APOIO A CRIANÇA, Advogado: Dr. Juan Ricardo de Souza, VANIA ELISIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro Borborema, Advogado: Dr. Adriano Cardoso Palma, Decisão: por unanimidade; reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100928-55.2017.5.01.0342 da**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

1ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, JOAO GILBERTO VIEIRA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 219 DO TST"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100663-34.2020.5.01.0282 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Janete Moreira Cruz Gripp, Agravado(s): MARLETE TAVARES SEVERIANO, Advogada: Dra. Cláudia Braga Smarzaró, R.&F. COMERCIO E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100491-40.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Agravado(s): CATIA PEIXOTO VEIGA MUZY, Advogado: Dr. Ueli Leibacher, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100466-61.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, MAURO LUCIO CORREA, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO" e "EMBARGOS DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DECLARAÇÃO. MULTA"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100400-25.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, SIDNEI FURTADO DOS REIS, Advogado: Dr. Pedro Mansur Duarte de Miranda Marques, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICONAL"; e II - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **Processo: AIRR - 100346-84.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, EZEQUIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100316-52.2019.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLAUDIO LUIS DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100240-56.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, EDERSON PEREIRA DANIEL, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Advogado: Dr. Sidnei de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100137-69.2020.5.01.0055 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, KARLA CRISTINA REIS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Esther Gama de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Abrangência da condenação subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "Contrato de gestão. Convênio" e "Limitação temporal da responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Benefício da gratuidade da justiça. Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração" e negar provimento ao agravo de instrumento; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100113-24.2018.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Dr. Jessika Crystine Ramos do Amaral, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Advogado: Dr. Aline Cristina Brandao, Advogado: Dr. Maria Celia de Souza Dias, Advogado: Dr. Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Bruno Vieira Lopes, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Advogado: Dr. Fabio de Souza Cazarim, Advogada: Dra. Ana Paula Martins, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Paulo Henrique Teixeira Passos, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO. DIREITO À MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. ADMISSÃO DO RECLAMANTE ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CSN. DIREITO ADQUIRIDO"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 74500-51.1999.5.04.0029 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): MARTA LÚCIA EMANUELLI MAGALHÃES, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal no sentido de entender que seria incensurável o acórdão regional quando invoca a preclusão que se teria operado, quanto à atualização monetária, com base no art. 879, § 2º da CLT, mormente em processo no qual o debate sobre juros esteve relacionado apenas à correção aritmética do percentual e, quanto à atualização monetária, a executada se opunha, no agravo de petição, à incidência de outro índice, que não a TR, quanto a valores já pagos em época na qual não se havia consolidado, na jurisprudência, a impropriedade da indexação pela Taxa Referencial. **Processo: AIRR - 62287-54.2005.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALVARO CARMINATTI, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Deborah Hansmann Marcos Anselmo, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 42600-03.2009.5.02.0014 da 2ª Região**, Relatora:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Procuradora: Dra. Janete Sanches Morales, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Júlia Cara Giovannetti, Agravado(s): ZIDENAR PARDINI PELLEGRINI, Advogado: Dr. Nicolao da Silva Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: AIRR - 24743-98.2016.5.24.0041 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, Advogado: Dr. Luiz Renato Adler Ralho, Advogada: Dra. Ana Karina de Oliveira e Silva, Agravado(s): IVAN RUI MARTINS VIEGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Suely Maria Carcano Canavarros, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20822-64.2020.5.04.0004 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BOI NA LINHA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Elton Frederico Volker, Advogado: Dr. Carlos Aurélio Militão Dubal, Agravado(s): GABRIEL ALMEIDA COELHO, Advogado: Dr. Rafael Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e julgar prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO APENAS DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, patrono da parte BOI NA LINHA EIRELI - ME, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 12007-82.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): HERINE TICIANE VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarior Guardia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11489-09.2018.5.15.0051 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CANTINA CASARETTO EIRELI, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Agravado(s): ANDERSON BRAZ BARBOSA DE LIMA, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11378-85.2020.5.15.0073 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICIPIO DE CLEMENTINA, Advogado: Dr. Vilter José Pereira, Advogado: Dr. Joelmir Xavier, Agravado(s): MIRELE GUZZO GARCIA, Advogado: Dr. Maurício Cury Machi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11299-05.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s): LUCIANE BRITO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo Braghini, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"; II - reconhecer a transcendência apenas quanto ao tema "SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS" e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11148-79.2019.5.03.0148 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, AGRAVADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA CHAVES, Advogada: Dra. EDUARDO MESSIAS DA SILVA, Advogada: Dra. ANA CAROLINA ALBUQUERQUE LEITE, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DAS COMISSÕES" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reconhecer a transcendência quanto aos temas " INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 437 DO TST. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

13.467/2017 AOS CONTRATOS EM CURSO", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", porém, negar provimento, no particular, ao agravo de instrumento da reclamada; III- negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS'. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DAS COMISSÕES". Fica prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST"; V- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES", e, por consequência, negar provimento, no particular, ao agravo de instrumento da reclamada; VI - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais temas. Prejudicada a análise da transcendência; VII - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11111-98.2018.5.15.0133 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HERBERT MARQUES DE JESUS, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, MAX SERVICE SERVICOS AVANCADOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10988-36.2015.5.01.0282 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guarany's Costa, Agravado(s): SANDRA ELISIA WERNECK DOS SANTOS RODRIGUES ALVES, Advogado: Dr. Paulo Fernandes Soares Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10856-42.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): CGPAR CONSTRUÇÃO PESADA S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Paletta Guedes, Advogado: Dr. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, SERGIO GUIMARAES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Dalmo Tarcísio Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS", ficando prejudicada análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10849-48.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRAS, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s): EMERSON MIGUEL SIMAO, Advogado: Dr. Diogo Ribeiro Cassini, Advogado: Dr. Bruno Vilela Afonso Borges, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO CONTRATUAL APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. ENTREGA DE DOCUMENTOS EM ATRASO. MULTA DO ART. 477 DA CLT", e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS", ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10773-63.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CAMILA NAYARA RODRIGUES GOMES, Advogada: Dra. Verusca Cristine Faria Reis, MASTER BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10643-48.2019.5.03.0129 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CONDOMINIO EMPRESARIAL SERRA SUL, Advogada: Dra. Aline Randolpho Paiva, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, MARIA REGINA FERNANDES DE LIMA, Advogado: Dr. Timótheo Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e negar provimento ao agravo de instrumento, no aspecto; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10532-95.2020.5.03.0075 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUCAS EDIR MONTEIRO, Advogado: Dr. Lauro de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Fernando Luiz Andrade, Agravado(s): LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Jose Augusto de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10532-37.2018.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ramon Lopes Borges, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s): WILLER DUQUE LOUBAQUE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1998. IMPLANTAÇÃO e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10384-03.2018.5.03.0060 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Rita de kassia Abreu de Faria, Agravado(s): MARIA RODRIGUES MOREIRA FILHA, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, SUL SERVICOS ZELADORIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Domício Carlos Beviláqua Procópio, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e negar provimento ao agravo de instrumento, no aspecto; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10276-79.2016.5.03.0080 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): MARCELO ALVES FAUSTINO, Advogada: Dra. Angélica de Oliveira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ferreira Manfré Medeiros, TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Angélica de Oliveira Ferreira Manfré Medeiros, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10233-12.2020.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): REGINALDO STORTI, Advogado: Dr. Misaque Moura de Barros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2199-83.2013.5.09.0124 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JACKSON LUIZ KUBASKI, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1540-09.2013.5.03.0038 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): FRANCISCO JOSE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - determinar que seja desconsiderada a certidão de trânsito em julgado, nos termos da fundamentação; II- negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III - não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Telemar Norte Leste S.A; IV - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., quanto aos temas "HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS EM



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DOBRO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INSTALADOR E REPADOR DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS. EMPREGADO CONTRATADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2015" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR"; V - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. apenas quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; VI - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1375-50.2012.5.04.0205 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Agravado(s): ADRIANA REGINA DA SENA, Advogada: Dra. Rose Ângela Viegas da Silva, FORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1347-10.2011.5.03.0023 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Rezende, Agravado(s): SOFIA RESENDE RABELO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1220-25.2019.5.06.0018 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): R R FOTO FILM LTDA (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Cardoso, Agravado(s): ELTON GOMES TRAJANO, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 991-76.2015.5.05.0101 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALBERTO ALVES SANTOS, Advogado: Dr. Humberto Costa Júnior, Agravado(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Henrique Caminha Borges, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA QUE FIXA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA E À 36ª



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SEMANAL" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 917-03.2017.5.09.0663 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Agravado(s): CELSO MARTINS ANTUNES, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 825-19.2019.5.05.0161 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Advogado: Dr. Priscila Lima Almeida, Agravado(s): OLGA FERNANDES DE ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Lucas Santos de Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 694-44.2019.5.09.0513 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima, Agravado(s): LUCIANO FEITOSA DE AMORIM, Advogado: Dr. Samir Thomé Filho, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 672-07.2014.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Agravado(s): PAULO SERGIO JASCOV, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. Dinor da Silva Lima Junior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 619-45.2020.5.13.0032 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): ALEXANDRE DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Isaac Silva de Souza, CONSELHO UNIVERSITARIO DE CARTEIRAS DE ESTUDANTE - CUC, Advogado: Dr. Thiago de Albuquerque Cassimiro, TAMIRES DA SILVA ANDRADE, Advogado: Dr. Antônio Duarte Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Xavier Cardoso, Agravado(s): CONSELHO MUNICIPAL DE CARTEIRA-CMC/JP, UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES DA PARAIBA, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer dos agravos de instrumento de ambos os reclamados, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 610-51.2011.5.09.0892 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ARAUCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): JEAN RODRIGO FIOREZZANO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 514-74.2018.5.08.0130 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDESON COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Eliene Helena de Moraes, Agravado(s): BANDEIRA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, SP EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Martini, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Leandro Sampaio Corrêa Araújo, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Bruno Brasil de Carvalho, Advogada: Dra. Maiara França Barbosa Silva Prado, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FUNÇÃO DE MOTORISTA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" e "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

AIRR - 490-25.2010.5.15.0100 da 15ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RUTH DE ANDRADE REIS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): ROSANEA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 156-89.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Agravado(s): A ERA DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DANTE TOMAZI ARAUJO, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, W.W.&I. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST" e "REVELIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COM INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, E § 8º, DA CLT" e julgar prejudicada a transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 34-19.2013.5.02.0331 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARTA DA SILVA, Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, Procuradora: Dra. Juliana Moraes de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1001157-28.2019.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): TATIANE MARIA VELOSO MATEUS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000969-70.2019.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): GRACIELA NUNES PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Augusto Souza Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e reconhecer a transcendência política quanto ao tema "justiça gratuita - comprovação do estado de necessidade"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 790, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1000645-98.2016.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO RICARDO ORTIZ DOS ANJOS GOVEA, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 28100-03.2009.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s) e Recorrido(s): ELOÍSIO JOSÉ GOZZER, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, Advogada: Dra. Aparecida Gislaíne da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Silva Herédia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência política; 2) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 24852-85.2017.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO DA CRUZ SANTOS, Advogado: Dr. Claiton Alves Francisco, Advogado: Dr. Nilson Cavalcante, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 21086-25.2018.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rosana Gomes Antinolfi, Advogado: Dr. Caroline Moreira Velho Etges, Advogado: Dr. Luis Eduardo Soares Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): DIEGO NASCIMENTO CORREA, Advogada: Dra. Mônica Machado de Campos, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 11262-17.2013.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLAYTON NASCIMENTO MORAIS, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política no tocante ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 11103-71.2015.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO CÉSAR BOTELHO ROSA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor da condenação majorado em R\$ 10.000,00 e custas majoradas em mais R\$ 200,00. Observação: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1753-98.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Juliana Perelles, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE CRISTINA CONQUE DE CAMARGO, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Marco Antônio Delattorre Toledo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1516-12.2011.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDACAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE BIAZIORI BORDINI, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRag - 1498-74.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, Advogada: Dra. Vanessa Costa Tolentino, Advogada: Dra. Lívia de Oliveira Vítola, Agravado(s) e Recorrido(s): HERMINIO HIDEO SUGUINO, Advogado: Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política no tocante ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte HERMINIO HIDEO SUGUINO, esteve presente à sessão. **Processo: RRag - 1290-10.2011.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ELOISA GOMES BERGARA CASTRO, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Anajúlia Ramos Piccoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos reajustes sobre a parcela RMNR, restabelecendo-se a sentença. Observação: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte ELOISA GOMES BERGARA CASTRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 918-53.2012.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Eduardo de Araújo Pereira Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSA SHIZUE DÓI CAETANO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros, por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria pela utilização do critério de cálculo previsto no Regulamento da Petros de 1973. Observação 1: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte ROSA SHIZUE DÓI CAETANO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho alterou o seu voto em sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 481-07.2012.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO DOS SANTOS CEZAR, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Saulo Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista da ECT e do POSTALIS, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - regulamento aplicável", por violação do art. 17 da LC 109/2001, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, restabelecendo-se a sentença, no particular, ficando prejudicado o exame do recurso da ECT quanto aos temas "honorários advocatícios" e "isenção de custas"; II) não conhecer dos demais temas do recurso da ECT. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento falou pela parte CELSO DOS SANTOS CEZAR. **Processo: RR - 1001292-91.2017.5.02.0271 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Lasas Long, Advogado: Dr. Guilherme Massola da Silva, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Procuradora: Dra. Célia Regina Camachi Stander, Procuradora: Dra. Tatiana Lima Campelo, Procurador: Dr. Gustavo Tenório Accioly, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. Observação: o Dr. Guilherme Massola da Silva, patrono da parte SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000988-18.2018.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RICARDO DE OLIVEIRA LADISLAU, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Dr. Rui Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a transcendência; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 446040-66.2008.5.09.0018 da 9ª Região**, corre junto com RR - 446000-84.2008.5.09.0018, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VIVO S.A., Procurador: Dr. José Carlos Laranjeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, MOBILTEL S.A., Advogado: Dr. Evandro Ibanez Dicati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento por danos morais. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 446000-84.2008.5.09.0018 da 9ª Região**, corre junto com RR - 446040-66.2008.5.09.0018, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): ELISÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento por danos morais. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 218440-19.1999.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Recorrido(s): ANA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENSINO, TREINAMENTO E INFORMÁTICA - UNITEC, Decisão: por unanimidade, conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 142500-51.2009.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO MOREIRA, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Gabriel Mota Maldonado, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "juros de mora", por violação do art. 281 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extensão à CPTM dos juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Custas inalteradas. **Processo: RR - 101792-05.2017.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Aline Alves Xavier, Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Recorrido(s): ERIKA PARDAL LANHAS DE MORAES, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Bastos, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas e não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: o Dr. Fernando Henrique Machado Roriz, patrono da parte ERIKA PARDAL LANHAS DE MORAES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 75800-90.2009.5.09.0665 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO TERNOSKI FILHO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Antônio, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da empresa prestadora de serviços (Koerich); b) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento total do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50%, e os reflexos pleiteados; c) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à forma de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos prêmios por produção no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST; d) não conhecer dos demais temas do recurso de revista do autor. Custas complementares, a cargo da reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação de R\$ 10.000,00. **Processo: RR - 31140-67.2004.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA), Procurador:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): CLEIDSON DE FRANÇA GUIMARÃES MARINHO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 25110-35.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): AKIRA MATSUO, Advogada: Dra. Jovenilda Bezerra Félix, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633; III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 20136-86.2018.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA PORTELLA, Advogado: Dr. Erivelton do Nascimento, JORGINA PEDRA DALLABRIDA, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Advogado: Dr. Itamar B. Brescovit, Advogado: Dr. Luis Arthur Dallabrida, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto de S. Exa no sentido de reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária imputada ao Estado do Rio Grande do Sul. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação 1: o Dr. Erivelton do Nascimento falou pela parte ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA PORTELLA. Observação 2: o Dr. Luis Arthur Dallabrida falou pela parte JORGINA PEDRA DALLABRIDA. **Processo: RR - 19440-97.2004.5.10.0014 da 10ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): EDMAR CASTORINO MELO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 14640-86.2005.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública. **Processo: RR - 10566-62.2019.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): WESLEY GOMES DE OLIVEIRA GUIMARAES, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Recorrido(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Alcides Ney Jose Gomes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 437, I, do TST por todo o período do contrato de trabalho. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1701-69.2015.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): JAMIL CHADE, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 102, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no caso concreto, sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nºs 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1113-15.2013.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): ANDRÉ JORGE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Humberto Machado da Fonseca, GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à terceirização, por ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilicitude da terceirização de serviços, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (fl. 616). **Processo: RR - 936-30.2019.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTONIO JACINTO DA LUZ, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Luiz, Recorrido(s): TE SERVICE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ester Tavares Fernandes Lopes, VINHAS SAN'TIERA CONDOMINIO, Advogado: Dr. Fabricio Samir de Mattos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 783-93.2010.5.15.0035 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANTÔNIO AUGUSTO VERONEZI ABRAHÃO, Advogada: Dra. Brisa Maria Folchetti Darcie, Recorrido(s): BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença que decidiu pela incidência da prescrição parcial à lide, conforme orientação preconizada pela Súmula 327 do TST, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga o julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 722-67.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EDSON OLIVEIRA BARRETO, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Soares, Recorrido(s): BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, Advogada: Dra. Ivana Magna Nóbrega de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 494 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Regional, a fim de que pratique os atos de expediente decorrentes da prolação do primeiro acórdão juntado aos autos, com o desentranhamento do segundo acórdão de julgamento do recurso ordinário, inclusive de modo a oportunizar às partes o direito de interpor recursos contra a decisão constante do primeiro acórdão. **Processo: RR - 707-37.2018.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): OSVALDO ALVES DE BRITO NETO, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Advogado: Dr. Thaiza Teixeira Campos, Recorrido(s): COINPE CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Sergio Ricardo Conceicao Vieira, Advogado: Dr. Paulo Henrique da Conceição Vieira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando caber à Administração Pública o ônus da prova na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, restabelecer a sentença na parte em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Petrobras ao pagamento das parcelas deferidas na presente ação (Súmula 331, V e VI, do TST). Determina-se, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos temas remanescentes, constantes do recurso ordinário da Petrobras, tidos por prejudicados. **Processo: RR - 426-98.2010.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUCAS PIRAJÁ DE OLIVEIRA ROSA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogada: Dra. Tiemy Quadro Uno, Advogado: Dr. Gustavo Melo Gabriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Tiemy Quadro Uno, patrona da parte PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 367-33.2017.5.23.0076 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANDRE LUIZ BONFIM, Advogado: Dr. Bruno César Figueiredo Mamus, Recorrido(s): O TELHAR AGROPECUARIA LTDA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda, Advogado: Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Advogado: Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

julgamento do processo, após consignado o voto de S Exa. no sentido de: I - determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; II - reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "horas extras"; III) conhecer do recurso de revista no tema "horas extras", por violação do artigo 20, caput, da Lei 8.906/1994 (na redação anterior à eficácia da Lei 14.365/2022), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra das horas excedentes à 4ª diária e à 20ª semanal, com adicional de 100% previsto na Lei 8.906/94, e seus reflexos legais cabíveis, observadas a adoção do divisor 100 para o cálculo do salário-hora e a prescrição quinquenal declarada na sentença, tudo conforme se apurar em sede de liquidação. Custas processuais a cargo da reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 ora arbitrado à condenação. Observação 1: o Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes falou pela parte T.A.L.. Observação 2: o Dr. Bruno César Figueiredo Mamus falou pela parte A.L.B.. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 11674-82.2014.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Vera Lúcia Martins Guedes, Embargado(a): EVERTON LUIS DE MIRA BRITO, Advogado: Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RRAg - 11536-88.2014.5.18.0002 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Embargado(a): JOAQUIM LUIZ GONÇALVES, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Feliciano Franco Mamede, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, MIX ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 892-52.2015.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eric Vinícius de Oliveira, Embargado(a): FLÁVIO MARIO DE ARAUJO GONÇALVES, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 48-78.2020.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho, Embargante: VEX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, Advogada: Dra. Virgínia Rufino Borges Agra, Advogada: Dra. Natalia Maria Camara Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Daniele Moreira de Jesus, Embargado(a): JOSE ROSIVALDO DAS NEVES DE VILHENA, Advogado: Dr. Jamison Nei Mendes Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RRAg - 15-06.2020.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EDVALDO DE FREITAS MARCOLINO, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante, atribuindo-lhes efeito modificativo, para, sanando a omissão, determinar o deferimento dos honorários advocatícios, no importe de 5%, a serem calculados sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT. **Processo: Ag-AIRR - 10881-27.2018.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes, Agravado(s): UBIRAJARA COSTA JOSE CARNEIRO, Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, patrona da parte UBIRAJARA COSTA JOSE CARNEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 404-38.2018.5.08.0207 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP E OUTRAS, Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, Advogado: Dr. Eduardo de Paula Oliveira Rodrigues, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Márcio Amazonas Cabral de Andrade, UNIAO MACAPA DE TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Engrid Hernandez da Silva Rojo, VIACAO RIO JORDAO LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 14-46.2018.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marina Basile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: ARR - 10457-08.2016.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ CARLOS VINHAL, Advogado: Dr. Leonardo Fabrício de Resende, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação ao tema "adicional de transferência"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de contribuições para a PREVI em decorrência das verbas deferidas nesta ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito. Observação: o Dr. Leonardo Fabrício de Resende, patrono da parte LUIZ CARLOS VINHAL, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1503-53.2017.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): ELCINDO DOMINGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Advogado: Dr. Fábio Moreira Constantino, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 499-86.2018.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE CICERO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogada: Dra. Ana Maria de Farias, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação ao tema "horas extras"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do pagamento das custas processuais. **Processo: ARR - 436-03.2012.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO MAZZONETTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Lauçani Cardoso Nodari, Decisão: por unanimidade: I) inverter a ordem de julgamento; II) deixar de analisar a nulidade suscita no recurso de revista do autor em relação ao tema da prescrição do pedido relativo ao auxílio-alimentação em face do disposto no § 2º do art. 282 do CPC (249, § 2º, do CPC de 1973), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho; III) não conhecer do recurso de revista do autor quanto aos demais pontos da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; IV) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que aplicara a prescrição parcial do pedido de reflexos do auxílio-alimentação e determinar o retorno dos autos TRT de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário do autor, como entender de direito; V) julgar prejudicada a análise dos demais temas dos recursos de revista do reclamante e do agravo de instrumento da CEF, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra preclusão. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte ROBERTO MAZZONETTO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000404-06.2020.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSTRUTORA COESA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Ladeia, Agravado(s): RODRIGO FELIPE CUSCIANO, Advogada: Dra. Nathalia Murari Federmann, Advogada: Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11408-61.2014.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): STV SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Agravado(s): JOSE GOMES CHAVES, Advogado: Dr. Cássio Aparecido Scarabelini, Advogado: Dr. Bruna Laura Tabarin Scarabelini, SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10781-13.2020.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DAS DORES SARAIVA VILELA, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Decisão: por unanimidade: I) no tocante ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", não reconhecer a transcendência da causa; II) com relação ao tópico "prescrição - ação coletiva - execução individual", reconhecer a transcendência social da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento em ambos os temas. **Processo: AIRR - 10270-09.2013.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Jesus Filho, Agravado(s): BOAVENTURA LIMA PEREIRA, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Advogado: Dr. Pedro de Jesus Figueredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600-31.2016.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Borges Villarim, Advogado: Dr. Régis Diego Garcia, Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogada: Dra. Luciane Bispo, Advogada: Dra. Cinthia Moura Lanna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Agravado(s): PLINIO FABRICIO ROCHA LOPES, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Borges, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428-24.2011.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): QUEIROZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, SUELI FÁTIMA MARTINS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na sessão do dia 15/02/2017, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 297-07.2020.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO, GÁS NATURAL E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS ATRAVÉS DE DUTOVIAS, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Felix, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

patrono da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 265-76.2019.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SILVIO CLEMENTINO DA CRUZ, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Leonardo José Monteiro de Macedo, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 69-95.2019.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOACIR MAURO DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Andrey Rondon Soares, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Advogado: Dr. Edimara Bordin Salgado, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Luiz Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "plano de saúde - alteração contratual lesiva - aumento de custo por ocasião de desligamento"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 101043-51.2019.5.01.0263 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEX DOS SANTOS MACEDO, Advogado: Dr. Thays dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Marcia Florencio Meirelles, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação seja limitada aos valores atribuídos pela parte reclamante na petição inicial a cada pedido julgado precedente; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 100592-32.2018.5.01.0046 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Advogada: Dra. Eliane Amaral da Silva, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA CELESTE OLIVEIRA DE FREITAS SILVA, Advogado: Dr. Rafael



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Oliveira de Freitas Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Fábio Andrei de Oliveira, patrono da parte IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 12805-83.2014.5.03.0131 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIETE GIL DE SOUSA, Advogado: Dr. Missias Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. HERDEIROS. DIREITO DE ACRESER. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. TEMA CONSTANTE DO ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017", por violação dos arts. 141 e 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a garantia do direito de crescer dos herdeiros menores da reclamante; II - reconhecer a transcendência. **Processo: RRAg - 11629-93.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, RITA DE CASSIA PARREIRAS, Advogado: Dr. Regis André, Advogado: Dr. Leonardo de Sá Amantéa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10092-92.2021.5.03.0066 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VIACAO RIODOCE LTDA, Advogado: Dr. Julio Eymard Lopes, Advogado: Dr. José Beltram Dutra E. Júnior, Advogada: Dra. Graciela de Matos Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Matheus Satler Xavier da Gama, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 5% sobre o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

valor que resultar da liquidação, devendo ser observadas a cláusula de suspensão da exigibilidade e a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 10015-14.2022.5.03.0110 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): SUSAN KETHLLYN DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rafael Martinez Fett, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF.", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 2046-86.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VANESSA SIMAO DE MORAES, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1820-90.2015.5.19.0061 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOSE ALENCAR DE SENA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. José Ademar Arrais Rosal Filho, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTROLE DE PONTO. JUNTADA. ÔNUS DA PROVA" por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 489 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de análise as alegações formuladas quanto à distribuição do ônus probatório sob o enfoque da premissa relativa à existência, ou não, de 10 ou mais empregados na reclamada, tendo em vista o ônus do empregador de registrar a jornada de trabalho e a consequência processual gerada pela simples ausência injustificada dos controles de ponto, a saber, a presunção relativa de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

veracidade da jornada de trabalho (Súmula nº 338, I, do TST). Fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1151-67.2012.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s) e Recorrido(s): ROGÉRIO SAMPAIO GUEDES, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 726-98.2020.5.12.0038 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LILIAN CATANI LEMES, Advogado: Dr. Vinícius Romanini, Agravado(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 543-50.2018.5.17.0009 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO BAPTISTA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 512-32.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Agravado(s) e Recorrido(s): CINTIA MORATO DO AMARAL, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO CTVA. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. CRITÉRIO OBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", por má aplicação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais das parcelas FUNÇÃO GRATIFICADA e CTVA, bem como reflexos. **Processo: RRAg - 220-56.2019.5.12.0039 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que o dispositivo de lei federal se aplica à parte beneficiária da justiça gratuita (independentemente da posição que ocupe nos polos da lide) e determinar a observância da cláusula de suspensão da exigibilidade conforme a tese vinculante nos termos da ADI nº 5.766, com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 210-45.2012.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMIR JANISSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravante(s) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Phelipe Lucas de Torres Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO PREVISTO EM REGULAMENTO DISCIPLINAR INSTITUÍDO PELA RECLAMADA. PUNIÇÃO DESPROPORCIONAL À FALTA COMETIDA. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR", objeto do recurso de revista do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e arbitrar o respectivo valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, e os juros, a partir do ajuizamento da ação (Súmula nº 439 do TST). Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 2292800-98.2009.5.09.0014 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): JOAO VINICIUS BINOTTO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1002068-88.2017.5.02.0078 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, CLAYTON BRAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wiliam Crespo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante no que se refere à matéria "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão do TRT de origem proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões assentadas na fundamentação. Prejudicado o exame do tema remanescente; II - Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 1002004-49.2017.5.02.0314 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): GILBERTO SOARES SILVA, Advogado: Dr. José Pio Ferreira, Advogada: Dra. Magda Gizélia Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1001202-96.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. José



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Guilherme Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 133900-80.2005.5.04.0030 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Recorrido(s): CLAUDETE REJANE MACEDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Giacomel, Decisão: I - por unanimidade, reconhecer a transcendência e, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COISA JULGADA. CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS"; II - por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", porque violado o art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. **Processo: RR - 107440-54.2005.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Renato Rodrigues Vieira, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): MARIA BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos nesta ação. **Processo: RR - 101048-61.2016.5.01.0010 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Recorrido(s): MARIA IZABEL LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. Sidney Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 67300-81.2008.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, PAULO STEIN DIAS, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento reformar o acórdão do Regional e julgar improcedente o pedido de diferenças feito pelo exequente, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 35900-86.2007.5.04.0026 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): LUCIANA DE LEÃO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20716-16.2013.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): JARDEL FELIPE VIEIRA, Advogado: Dr. Raquel Georgina Bettini Calegari, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20529-90.2018.5.04.0028 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): BRUNO ENCINA SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Tonial, Advogada: Dra. Thais Cristiane Pavão da Cunha, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, TELE REDE SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. ÓBICE SUPERADO", por violação do art. 899, § 11º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e determinar o retorno dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

autos ao Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 20439-90.2014.5.04.0006 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONVALUEX SERVIÇOS EM TELE ATENDIMENTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Alberto Opitz, EVARISTO VIANA NEVES, HELIONORA CARDOSO OPITZ, VALDEMI QUEIROZ NEVES, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11433-70.2020.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): WORLD PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Advogada: Dra. Viviane Montebello Esmeraldino, Recorrido(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, GENIVALDO FERREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Elenilda Maria Martins, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11233-80.2017.5.03.0004 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Lívia Reggiani Lima, Recorrido(s): ADELMO ANDRADE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10987-52.2018.5.03.0068 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARTA APARECIDA OLIVEIRA PROVETI PECANHA, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10851-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

08.2018.5.03.0019 da 3ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Debora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Recorrido(s): SUELI FERREIRA LEITE, Advogado: Dr. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10707-90.2014.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): JOSE REINALDO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Norien Aparecida Firmino, Advogado: Dr. José Reinaldo Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Paulo Adriani dos Santos, patrono da parte MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10639-68.2021.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Simões Martins Padilha, Recorrido(s): CATARINA DE SOUZA CASTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10124-67.2014.5.04.0211 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALAIDES MARIETA FERREIRA VARGAS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Advogada: Dra. Denise Trein, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para inserir o marcador da Lei 13.467/2017; II - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 9300-23.2010.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Magalhães Arruda, Recorrente(s): DENIZE MENDES NEVES, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogada: Dra. Betina Alcoforado Nogueira, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 2191-67.2014.5.03.0018 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): VIRNA GRACE MORAES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Advogado: Dr. Bruno Coura de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1838-92.2017.5.09.0652 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESPÓLIO de GISELDA MARIA DE CASTRO DA CUNHA, Advogado: Dr. Renato Camargo Navarro Peres, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1282-19.2014.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Jerfeson Evangelista Bento dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 85, §5º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 1.000,00. **Processo: RR - 1108-24.2017.5.09.0671 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Recorrido(s): IVONETE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Advogada: Dra. Sandra Regina de Medeiros, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 601-74.2020.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Procurador: Dr. Vinícius Xavier Ferreira, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Recorrido(s): CLEITON PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto Elthon de Gois, SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luma Teixeira Marques, Advogado: Dr. Lidia Duarte Xavier Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 487-79.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ROSAINIA APARECIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Advogado: Dr. André Felipe Durdyn, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 441-18.2019.5.09.0073 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MAURICIO LUCAS KUIBIDA, Advogado: Dr. Valdecy Schön, Advogado: Dr. Lady Karen Schon, Advogado: Dr. Valden Georg Schon, Recorrido(s): FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio César Ziegemann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 791-A, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 381-05.2010.5.04.0007 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Vanessa Goulart de Lara, Recorrido(s): MARIANO FELIX DE FREITAS, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 277-51.2020.5.23.0001 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Chrissy



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leão Giacometti, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 267-66.2014.5.04.0382 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): JAIME DOMINGOS SENSI, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 94-26.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rochelle Milani Bernhard, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Recorrido(s): ELOY CARDOSO LEAL, Advogada: Dra. Minéia de Godoy Barboza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RR - 56-07.2019.5.06.0412 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, GIRLENE BORGES DA SILVA DE CARVALHO E OUTROS, Advogado: Dr. Emanuel Vale Cavalcante, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA**

firmados na ADC nº 58 do STF. Observação 1: o Dr. Ronny Dantas da Costa, patrono da parte ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-ARR - 1001645-48.2014.5.02.0462 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BASF PERFORMANCE POLYMERS - INDÚSTRIA DE POLÍMEROS PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Andrea Eustaquio de Oliveira, Agravado(s): LUCIANO RONCON, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo da reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA"; II- dar provimento ao agravo da reclamada quanto aos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE" e "CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA" para seguir no exame do agravo de instrumento nesse particular; e III- não reconhecer a transcendência quanto aos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE" e "CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1001358-15.2020.5.02.0385 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Henrique Rabello Rosa, Advogada: Dra. Larissa Souza Mesquita, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Marco Aurélio valle Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Ferreira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Cleber Pinheiro, Advogado: Dr. Jean de Martino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101001-52.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MAURO CUNHA FILHO, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Advogada: Dra. Stevia Julia Angelin Medeiros, Agravado(s): CBO SERVICOS MARITIMOS LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 5103-13.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA SOFYAH DE OLIVEIRA RAMOS (menor representada por Nerci de Oliveira Santos) E OUTRAS, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Newton César da Silva Lopes, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Barbosa, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Laurentino Trajano da Silva Filho, Advogado: Dr. Fellipe Sarmiento Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 398-83.2020.5.13.0025 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Erick Macedo, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. Fabio Anterio Fernandes, Agravado(s): KALINA LIGYA DE ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Diogo Vinícius Hipolito e Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ARR - 10441-65.2017.5.03.0186 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA RIBEIRO BELLEZIA FERREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO quanto ao tema "SERVIÇOS DE COBRANÇA DE CLIENTES DO BANCO RECLAMADO. ACÓRDÃO DO TRT QUE RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM", por má-aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes, no particular. Subsistindo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, quanto à condenação da empregadora ao pagamento das demais verbas trabalhistas reconhecidas na presente ação; II - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada AÇÃO CONTACT CENTER LTDA. **Processo: ARR - 1629-83.2015.5.09.0009 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS CINCO MESES APÓS A ADMISSÃO DO EMPREGADO", porém negar provimento ao agravo de instrumento; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, patrono da parte LEONARDO GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000810-31.2019.5.02.0027 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, TIE INOUE SAITO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Carolina dos Santos Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Barbara Aparecida Santiago, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento do reclamado: a) negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO TEMPORAL.", ficando prejudicada a análise da transcendência; b) reconhecer a transcendência, quanto ao tema "RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO.", e negar provimento ao agravo de instrumento; c) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - quanto ao agravo de instrumento da reclamante: negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de fundamentação quanto à aplicação do art 7º, XVI, da Constituição Federal na fundamentação. **Processo: AIRR - 1000366-13.2017.5.02.0465 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLEBER EDUARDO PANTERI, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 101494-36.2018.5.01.0223 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Agravado(s): ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Selmo Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência em relação à matéria objeto do recurso de revista, e como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1942-11.2016.5.13.0005 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOS TÚLIO COSTA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Petrucio Sousa Ferreira Paiva, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. Marcos José Galdino Barbosa, Advogado: Dr. Allisson Carlos Vitalino, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA CASSADO POR DECISÃO DO STF", mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92-64.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Agravado(s): LEONI CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência em relação à matéria objeto do recurso de revista, e como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma